



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 345-B, DE 2022

(Do Sr. Otoni de Paula)

Obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

Art. 2º Par fins desta Lei, considera-se remoldado o pneu cujo processo de reforma se dê pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos.

Art. 3º Os pneus remoldados disponibilizados à venda em todo território nacional deverão reinscrever ou manter as inscrições originais dos pneus que tenham servido de carcaça para a sua produção ou, alternativamente, disponibilizar esta informação ao cliente, na forma definida em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É de interesse do consumidor saber as informações originais dos pneus cuja carcaça tenha servido de estrutura para a produção de remoldados. Assim julgamos porque a consciência da qualidade da estrutura em que foi feita a remoldagem dá mais segurança ao consumidor quanto à qualidade do produto adquirido

Atualmente a reforma de pneus é regulamentada pela Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que permite a raspagem das informações originais e inscrição de novas informações baseadas no processo de remoldagem. Por exemplo, a data de fabricação da carcaça desaparece e em seu lugar é inscrito a data da remoldagem. Assim, um pneu cuja estrutura tenha sido fabricada há seis anos e outro com estrutura fabricada há um ano aparecerão da mesma forma aos olhos do consumidor.

Talvez, por uma questão operacional, o INMETRO não tenha exigido a preservação dessas informações na referida portaria. De forma que as empresas realizadoras da remoldagem não se atenham a esse custo de leitura e regravação das inscrições originais.

O resultado é que o consumidor racional acaba qualificando pelo critério da segurança: supõe apenas que a estrutura tem qualidades minimamente satisfatórias, pois, neste caso, supor haver qualidade maior do que realmente é implicaria riscos à segurança de pessoas. Situação muito diferente surgiria caso o consumidor soubesse se tratar de uma carcaça de um produto premium e com pouco tempo de uso.

Acreditamos que a aprovação do projeto criaria um mercado de carcaças de pneus mais racional, valorizando as boas carcaças e depreciando aquelas de qualidade inferior. Assim, o cliente de pneus de alta qualidade poderia auferir em seu descarte uma compensação financeira mais condizente com o valor original de aquisição.



Destacamos que o uso de pneus remoldados é uma prática ambientalmente muito positiva, pois possibilita o reuso de pneus que seriam descartados. Com a aprovação do projeto, mais consumidores poderiam optar pelo uso de remoldados, tendo em vista a maior confiança na aquisição de um produto seguro.

Do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado OTONI DE PAULA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225943498600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 554, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora e que a declaração da conformidade do fornecedor de serviços não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a Resolução Contran n.º 158, de 22 de abril de 2004, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações, publicado no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2004, seção 01, página 39;

Considerando a Portaria Secex n.º 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2011, seção 01, páginas 65 a 92, bem como suas retificações e alterações;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Programa de Avaliação da Conformidade para Serviço de Reforma de Pneus, estabelecido pela Portaria Inmetro n.º 272, de 05 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2008, seção 01, páginas 52 a 53, pela Portaria Inmetro n.º 227, de 21 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2006, seção 01, página 74, e pela Portaria Inmetro n.º 444, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2010, seção 01, páginas 111 a 112;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento de mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo pneus reformados;

Considerando a importância de os pneus reformados, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Reforma de Pneus, inserto no Anexo I desta Portaria, que aperfeiçoa os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que os fornecedores de serviço de reforma de pneus deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2022

Obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Otoni de Paula, obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados. Alternativamente, poderão disponibilizar esta informação ao cliente, na forma definida em regulamento.

Considera-se remoldado o pneu cujo processo de reforma se dê pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos.

É estabelecido que esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposta foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Uma das principais falhas do mecanismo de mercado é a assimetria de informação. O comprador de um produto muitas vezes não conhece características fundamentais do produto que está sendo oferecido e, por causa disso, pode nem realizar a transação. Simplesmente não sabe se o produto vale realmente aquilo que está sendo pedido.

Este problema pode acontecer em vários mercados como medicamentos por exemplo. A ação de uma agência reguladora como a ANVISA procura sanar esta assimetria de informação e garantir que o consumidor não compre “gato por lebre” como diz o ditado.

No caso da aquisição de eletrodomésticos também, é sempre possível que o produto dê defeito pouco após a compra e um dos objetivos dos órgãos de defesa do consumidor é garantir que, caso isto ocorra, o comprador poderá consertar ou trocar o produto.

De fato, tanto a regulação da vigilância sanitária quanto a genérica do consumidor são bastante focadas na correção desta falha de mercado relacionada à assimetria de informação.

Note-se que este tipo de regulação é positivo não apenas para os consumidores, mas para os próprios vendedores de boa fé. Ao garantir que o comprador não será prejudicado em função de sua falta de informação, ele tem mais incentivos a não hesitar em realizar a transação. O vendedor que tem um bom produto conta com a maior confiança do consumidor e realiza a venda.

No caso da proposição em tela, trata-se de um produto usado: pneus remoldados.

Uma das informações consideradas relevantes para o comprador avaliar tal produto é a sua idade, considerando o período antes da remoldagem. Quanto maior a idade, menor a percepção acerca da qualidade do pneu remoldado. E é baseado nesta percepção sobre a qualidade do pneu remoldado que cada consumidor define o quanto está disposto a pagar pelo produto.



Ocorre que, como enfatizado na Justificação do projeto,

“a reforma de pneus é regulamentada pela Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que permite a raspagem das informações originais e inscrição de novas informações baseadas no processo de remoldagem. Por exemplo, a data de fabricação da carcaça desaparece e em seu lugar é inscrito a data da remoldagem. Assim, um pneu cuja estrutura tenha sido fabricada há seis anos e outro com estrutura fabricada há um ano aparecerão da mesma forma aos olhos do consumidor.”

Ou seja, a atual regulação que ocorre no plano infralegal permite que seja omitida aquela característica de idade do produto que ajudaria o consumidor a calcular quanto está disposto a pagar.

O principal objetivo desta proposição é corrigir este problema.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o ilustre Deputado Flávio Nogueira já apresentou um Substitutivo antes de se definir a distribuição do projeto para esta Comissão de Desenvolvimento Econômico. Entendemos que houve aperfeiçoamentos importantes que optamos por incorporar no substitutivo que aqui oferecemos.

Primeiro, incorporamos a definição mais ampla de “pneus reformados” que atinge os recapeados (substituição de sua banda de rodagem), os recauchutados (substituição de sua banda de rodagem e dos seus ombros) e remoldados (substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos). Ou seja, pneus reformados incorpora os “remoldados” da versão original do projeto mais dois tipos.

Segundo, incorporamos a determinação de que o fornecedor de serviço de reforma de pneu identifique, em cada unidade de pneu reformado, as suas especificações técnicas e de rastreabilidade de forma legível e indelével, conforme regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Terceiro, assevera-se que o serviço de reforma de pneus deverá ser realizado de maneira tal que o pneu reformado não ofereça riscos



que comprometam a segurança dos usuários. De fato, a característica mais relevante para o usuário é, ao final e ao cabo, a segurança do produto. Esclarecer que a atribuição deste risco será de quem reforma o pneu é uma garantia bastante importante para o consumidor, provendo incentivo para que o reformador zele pela qualidade do produto.

Por fim, é incorporada a previsão das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 345, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2022-11512



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2022

Dispõe sobre a venda de pneus reformados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a venda de pneus reformados.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se reformado o pneu que tenha passado por qualquer dos seguintes processos:

I – recapagem, quando é substituída apenas a banda de rodagem do pneu;

II – recauchutagem, quando são substituídas a banda de rodagem e os ombros do pneu; ou

III – remoldagem, quando são substituídas a banda de rodagem, os ombros e toda a superfície dos flancos do pneu.

Art. 3º O fornecedor dos pneus reformados deve identificar, em cada unidade, as suas especificações técnicas e de rastreabilidade, de forma legível e indelével, com base em Regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 4º A reforma de pneus deve ser realizada de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança dos consumidores.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO poderá incluir no Regulamento mencionado no art. 3º dispositivos sobre padrões mínimos de segurança de pneus reformados.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de



setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

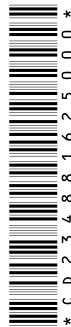
A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 345/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 345, DE 2022**

Dispõe sobre a venda de pneus reformados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a venda de pneus reformados.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se reformado o pneu que tenha passado por qualquer dos seguintes processos:

I – recapagem, quando é substituída apenas a banda de rodagem do pneu;

II – recauchutagem, quando são substituídas a banda de rodagem e os ombros do pneu; ou

III – remoldagem, quando são substituídas a banda de rodagem, os ombros e toda a superfície dos flancos do pneu.

Art. 3º O fornecedor dos pneus reformados deve identificar, em cada unidade, as suas especificações técnicas e de rastreabilidade, de forma legível e indelével, com base em Regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 4º A reforma de pneus deve ser realizada de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança dos consumidores.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO poderá incluir no Regulamento mencionado no art. 3º dispositivos sobre padrões mínimos de segurança de pneus reformados.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2022.

Obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 345, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Otoni de Paula, obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

A proposição também prevê a alternativa de disponibilização desta informação ao cliente, na forma definida em regulamento.

Para efeito deste projeto, considerou-se remoldado o pneu cujo processo de reforma se dê pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposta foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Constituição e Justiça e de Cidadania e Desenvolvimento Econômico, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.



O ilustre relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Deputado Augusto Coutinho, aprovou o Projeto com Substitutivo em 13 de setembro de 2023.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De grande oportunidade esta proposição do Deputado Otoni de Paula. Pneus constituem um item de segurança fundamental dos veículos, sendo que a provisão de um conjunto mínimo de informações sobre os usados pode fazer muita diferença na decisão de compra do consumidor.

No relatório na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o Deputado Augusto Coutinho aprovou o Projeto de Lei nº 345, de 2022, tendo se baseado em proposta do ilustre Deputado Flávio Nogueira na Comissão de Defesa do Consumidor para um Substitutivo em relação à proposição. Esta proposta foi suspensa quando se definiu a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços.

Cabe apresentar de início os aprimoramentos introduzidos pelo Deputado Flávio Oliveira e absorvidos no Substitutivo do Deputado Augusto Coutinho.

Primeiro, houve uma preocupação em introduzir uma definição mais ampla de “pneus reformados” que inclui os seguintes tipos:

- recapeados, quando há substituição da banda de rodagem do pneu;
- recauchutados, quando há substituição tanto da banda de rodagem quanto dos seus ombros;
- remoldados, quando há substituição da banda de rodagem, dos ombros e de toda superfície dos flancos do pneu.

Sendo assim, os pneus remoldados incorporam mais “reformas” no pneu que os pneus recauchutados, incluindo a superfície dos flancos do pneu. Os



pneus recauchutados, por sua vez, incorporam mais “reformas” no pneu que os recapeados, incluindo os ombros do pneu.

Segundo, determina-se que o fornecedor de serviço de reforma de pneu identifique, em cada unidade de pneu reformado, as suas especificações técnicas e de rastreabilidade de forma legível e indelével. Ademais, tais informações devem estar em conformidade ao regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Terceiro, é estabelecido como princípio geral que o serviço de reforma de pneus deve ser tal que o pneu reformado não pode oferecer riscos à segurança. Tal responsabilização é importante para induzir o agente que reforma os pneus a se preocupar primordialmente com a segurança do produto.

Quarto, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. Isso permite dar “dentes” à legislação.

Acreditamos que estes quatro pontos incorporados no relatório da Comissão de Desenvolvimento Econômico aportam contribuição necessária e suficiente para garantir melhor informação ao consumidor de pneus usados. Mais do que isso, servem bastante bem ao propósito de melhorar as condições nas quais os consumidores de pneus usados possam cuidar de sua própria segurança.

Sendo assim, somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 345, de 2022, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala da Comissão, em de outubro de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2023-18339





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 345/2022, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Jack Rocha, Josivaldo Jp, Pompeo de Mattos, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Luiz Nishimori e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente



FIM DO DOCUMENTO